



Prefeitura Municipal de Vitorino

Lei nº 162 / - 06 de novembro de 1.973.-

Súmula: Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Vitorino, Estado do Paraná e/da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, JOVINO BESO PERIOLI, PREFEITO MUNICIPAL, SANCTIONO A SEGUINTE LEI.-

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A ação do Governo Municipal, se orientará no sentido do desenvolvimento do Município, e do apropriamento dos serviços prestados à população, mediante planejamento de suas atividades.

§ 1º O Planejamento das atividades da administração Municipal, obedecerá as diretrizes estabelecidas neste capítulo, e será feita através da elaboração e manutenção atualizada dos seguintes instrumentos:

- I - Plano de Desenvolvimento Integrado.
- II - Orçamento Plurianual de Investimentos.
- III - Orçamento programa.

§ 2º A elaboração e execução do planejamento das atividades Municipais, guardará inteira consonância com os planos e programas do Governo do Estado e dos órgãos da administração Federal.

Art. 2º A ação do Município em áreas assistidas pela atuação do estado ou da União, será supletiva e, sempre que for o caso, buscará mobilizar os recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis.

§ 1º O Prefeito Municipal, poderá instituir coordenações de programas especiais ou sociais, para atender as necessidades de conjunto, que demandem atuação da Prefeitura, observada o disposto no capítulo IV.

§ 2º Os órgãos mencionados nos itens I, II e III do artigo 3º são diretamente subordinados ao Prefeito, por linha de autoridade integral.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA

Art. 3º O Sistema administrativo da Prefeitura de Vitorino, é constituído dos seguintes órgãos:

- I - Órgãos de administração Geral.
 - a) Secretário Geral.
 - b) Serviço de Fazenda.
- II - Órgãos de administração Específica.
 - a) Serviço de Obras, Viação e Urbanismo.
 - b) Serviço de Educação, Cultura e Saúde.
- III - Órgãos de Aconselhamento.
 - a) Conselho de Desenvolvimento Municipal.
 - b) Conselho de Contribuintes.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS BÁSICOS DA PREFEITURA

SECÇÃO I

DA SECRETARIA GERAL

Art. 4º A Secretaria é o órgão que tem por finalidade, exercer atividades de coordenação política-administrativa da Prefeitura com o Município; entidades e associações de classe; de divulgação e de relações públicas da Prefeitura; de preparação, registro, publicações públicas da Prefeitura; de preparação, registro, publicação e expedição de atos do Prefeito; de recrutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, controles/funcionais e demais atividades de pessoal; de padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de todo o material utilizado pela Prefeitura; de timbramento e registro, inventário, proteção e conservação de bens imóveis e semoventes na manutenção da frota de veículos e de equipamentos de uso geral da administração, bem como sua guarda e conservação; de recebimento, distribuição, controle de andamento e arquivamento definitivo de papéis da Prefeitura, de conservação interna e externa do prédio da Prefeitura, móveis e instalações; atuando ainda, como órgão de assessoramento do Prefeito na supervisão, na coordenação e no controle dos serviços públicos Municipais.

DO SERVIÇO DA FAZENDA

Art. 5º O Serviço da Fazenda, é o órgão encarregado de executar a política financeira do Município, das atividades referentes ao lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos e rendas Municipais / do recebimento, do pagamento, guarda e movimentação do dinheiro e outros valores do Município; da elaboração da proposta orçamentária e do controle da execução do orçamento do controle e escrituração contábil da Prefeitura; do assessoramento geral dos assuntos orçamentários.

Art. 6º O Serviço da Fazenda compõem-se das seguintes unidades de serviços, imediatamente subordinadas ao respectivo titular]

- I - Setor de Tributação
- II - Contadoria
- III - Tesouraria

SECÇÃO II

DO SERVIÇO DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO

Art. 7º O Serviço de obras, Viação e Urbanismo, é o órgão incumbido de executar as atividades concernentes à de projetos, construção e conservação de obras públicas, Municipais assim como o dos próprio da municipalidade; de licenciamento e fiscalização de obras particulares; manutenção de parques e jardins e arborização, a pavimentação de ruas; a conservação de estradas e caminhos Municipais, integrantes do sistema Rodoviário do Município; a fiscalização de contratos que se relacionem com serviços de seu cargo; executar as atividades relativas à manutenção da limpeza pública da cidade; a administração de cemitérios; a manutenção de serviços públicos Municipais de abastecimento, como mercados, feiras e matadouros; e a fiscalização de serviços públicos concedidos ou submetidos.

Art. 8º O serviço de obras, Viação e urbanismo, compõe-se das seguintes unidades de serviços, imediatamente subordinados ao respectivo titular:

- I - Setor de serviços Urbanos
- II - Setor de Estradas de Rodagem.

S E C C Ã O III

DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

Art. 9º O Serviço de Educação, Cultura e Saúde é o / órgão responsáveis pelas atividades relativas a educação Primária; à instalação e manutenção de estabelecimentos de ensino pertinentes ao Município; à elaboração e execução do Plano Municipal de educação; à manutenção do Programa de alimentação escolar; à organização e manutenção da biblioteca; à difusão cultural; à elaboração e execução de programas recreativos e desportivos; de promover os serviços de assistência médico-soci al à população do Município; e a propiciar, dentro das condições financeiras da Prefeitura, a assistência aos indígenas e alienados.

Art. 10º O Serviço de Educação Cultura e saúde, compõe-se das seguintes unidades de serviços imediatamente subordinadas ao/ respectivo titular:

- I - Setor de Unidades Escolares e Móbral
- II - Setor de alimentação escolar
- III - Biblioteca Municipal

S E C C Ã O IV

DOS ÓRGÃOS DE ACONSELHAMENTO

Art. 11º Os órgãos de aconselhamento, são os responsáveis pela tividade de assessorar o Executivo, com vistas e opiniões/ e anseios da população, para a aplicação de medidas de caráter administrativo.

Art. 12º Os órgãos de aconselhamento compõe-se das / seguintes unidades:

- I - Conselho de desenvolvimento Municipal
- II - Conselho de Contribuintes.

C A P I T U L O IV

DAS COORDENAÇÕES DE PROGRAMAS ESPECIAIS

Art. 13º As coordenações de programas especiais previstas n.º 1º do art. 2º desta lei, será instituídas por decreto do Prefeito.

§ 1º O Decreto para instituir coordenação de programas especiais, especificará:

a) Os programas cuja execução ficará a cargo da coordenação.

b) As atribuições do titular da coordenação e a sua competência para proferir despachos decisórios.

§ 2º Não se instituirá coordenação para execução de programas ou a de assuntos que se incluem na área de competência dos serviços e órgãos do mesmo nível hierárquico.

§ 3º A instalação da coordenação de programas especiais, dependerá da existência de recursos orçamentárias para fazer face as despesas.

§ 4º Ao instalar a coordenação o Prefeito Municipal, adotará de meios materiais humanos, necessários a seu funcionamento, concomitantemente não será superior a 3 (tres).

Art. 14º Os encargos de direção, das coordenações de programas especiais, serão atendido mediante o provimento de cargos de coordenador de programas.

C A P I T U L O V

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DELEGAÇÃO E EXERCÍCIO DE AUTORIDADE

Art. 15º Os chefes de serviços e autoridades de igual nível hierárquico, e os diregentes de órgãos autônomos, salvo hipóteses expressamente contempladas em lei, deverão permanecer livres de funções meramente executárias e de práticas de atos relativos à mecânica administrativa ou que indefinem numa simples aplicação de normas estabelecidas.

§ Único - O encaminhamento do processo e outros expedientes às autoridades mencionadas no presente artigo, ou a avocação de qualquer caso por essas autoridades apenas se dará:

a) Quando o assunto se relaciona com ato praticado pessoalmente pelas autoridades citadas.

b) Quando se enquadrem simultaneamente na competência de vários órgãos subordinados aos serviços, órgãos equivalentes ou dirigentes de órgão autônomo, ou não se enquadrem precisamente na de nenhum.

c) Quando ensida no campo das relações da Prefeitura com a câmara.

d) Para exames de atos manifestamente ilegais ou contrários aos interesses públicos.

*Art. 16 Ainda com o objetivo reserver as autoridades superiores, as funções de planejamentos, orientação, coordenação, controle e revisão e com o fim de acelerar a transmissão administrativa, não observados no estabelecimento de rotinas do trabalho e exigências prossessuais, dentro dos principais racionalizadores são os seguintes:

a) Todo o assunto será sucedido no nível hierárquico mais baixo possível, para isso.

1) As chefias situadas na base da organização, deverão receber a maior somo possível de competências decisórias, particularmente em relação aos assuntos rotineiros.

2) A autoridade competente para proferir decisão ou ordenar a ação, deve ser o que se encontra no ponto mais alto próximo àquele a informações do assunto se complete, ou em todos os meios e formalidades referidas para uma operação se liberar.

b) A autoridade competente não poderá recuar-se a sucedir protestando por qualquer forma o seu pronunciamento ou encaminhamento o caso à sua consideração superior ou de outra autoridade.

c) Os contratos entre os órgãos de administração Municipal para fins de instrução de processo, far-se-ão diretamente de órgão para órgão.

C A P I T U L O VI

DOS CARGOS E FUNÇÕES DE CHEFIAS

Art. 17º Ficam criados os cargos de provimento em comissão, constante do anexo I desta lei.

Art. 18º As funções gratificadas serão instituídas, por decreto, para atender a cargos de chefia, previstos no regimento interno, para os quais não se tenha criado cargo, e para a direção de unidade de ensino primário.

§ 1º A criação de Função Gratificada, dependerá da existência de dotação orçamentária para atender as despesas.

§ 2º As funções gratificadas, não constituem situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício de chefia.

Art. 19º As nomeações para cargos de chefias e as designações para funções gratificadas, obedecerão aos seguintes critérios:

a) O Secretário, os Chefes de Serviços, e os coordenadores de programas especiais, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito,

b) Os dirigentes de órgãos de nível inferior ao de serviço, serão nomeados e designados pelo Prefeito, por indicação do respectivo chefe de serviço.

§ Único - Somente serão designados para o exercício de função gratificada, servidores públicos municipais, ou Funcionários Federais, Estaduais ou de outros Municípios, ou da respectiva Associações de Municípios, ou de Autorquis públicas, postos a disposição da Prefeitura.

— Art. 20º Os símbolos e valores de funções gratificadas, passam a ser os constantes do anexo II da presente lei.

C A P I T U L O VII

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 21º Para execução de serviços Municipais, fica o Poder Executivo autorizado, de conformidade com Legislação vigente, de prover no quadro de pessoal fixo, os cargos de provimento efetivo, de acordo com o anexo III.

Art. 22º Os cargos de provimento efetivo, referidos no artigo anterior, serão admitidos por concurso público, observadas principalmente as seguintes normas para inscrição:

- a) Ser maior de 18 (dezoito) anos, e menor de 35 (trinta e cinco) anos.
- b) Ser brasileiro nato ou naturalizado.
- c) Gozar dos direitos políticos.
- d) Ter condições de sanidade física e mental.
- e) Estar quite com as obrigações militares.

Art. 23º O Prefeito baixará regulamento dos concursos públicos, para o provimento dos cargos previstos neste capítulo.

Art. 24º Os cargos de provimento efetivo, serão remunerados segundo padrão, também constantes do anexo III a que se refere a presente lei.

nova redação pela lei 115
Art. 25º Todas as vezes revistas, os salários dos servidores públicos civis da União, o Prefeito Municipal, mandará preceder imediatamente o estudo vizando o reajustamento dos vencimentos do funcionalismo, enviando a câmara Projeto de Lei a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 26º Além do pessoal fixo, de que trata esta lei, a Prefeitura poderá contar com pessoal admitido temporariamente, para obras ou contratados para as funções de natureza técnica, ou especializada de acordo com as normas da Legislação do trabalho, até o número máximo de 10 - (dez) eventuais de acordo com o artigo 111 do decreto lei nº 200, além dos Professores, até o número suficiente para preenchimento das vagas.

§ Único - Exeto os eventuais, as admissões previstas no presente artigo, somente poderão ser efetuadas, mediante contrato de trabalho, e dentro das possibilidades orçamentárias.

C A P I T U L O VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º Ficam aprovados todos os órgãos competentes e/ complementares da organização básica da Prefeitura, mencionados nesta lei, os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniência da administração.

Art. 28º O Prefeito baixará no prazo de 60 (sessenta) / dias o Regimento interno da Prefeitura no qual constarão:

a) Atribuições gerais das diferentes unidades administrativa da Prefeitura.

b) Atribuições especificadas e comuns dos servidores investidos nas funções de supervisão e chefia.

c) Normas de trabalho, que pela sua própria natureza não devem constituir objeto de disposição em separado.

d) Outras disposições julgadas necessárias.

Art. 29º No regimento interno de que trata o artigo anterior, o Prefeito poderá delegar competência a diversas chefias para proferir despachos decisórios, podendo a qualquer momento evocar a si, segundo seu único critério a competência delegada.

§ Único - É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos.

a) Autorização da despesa até 1/4 (hum quarto) do salário mínimo vigente no (país) digo Município.

b) Nomeação, admissão, contratação de servidor a qualquer título e qualquer que seja a sua categoria e sua exoneração, demissão despesa, suspensão, revisão e rescisão do contrato.

c) Concessão e cassação de aposentadoria.

d) Decrilação de prisão administrativa.

e) Aprovação de concorrência pública, qualquer que seja sua finalidade.

f) Concessão de exploração de serviços públicos de utilidade pública.

g) Permissão de serviços públicos ou de utilidade pública a título precário.

h) Alieniação de bens imóveis, pertencentes ao patrimônio Municipal, depois de autorgada pela Câmara Municipal.

i) Aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta.

j) Aprovação de loteamento, e subdivisão de terrenos obedecidas as leis e regulamentos existentes.

Art. 30º As repartições Municipais devem funcionar perfeitamente articuladas em regimento de mútua colaboração.

§ Único - A subordinação hierárquica, define-se no anexo das competências de cada órgão administrativo e no organograma geral da Prefeitura, que acompanha a presente Lei.

Art. 31º A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento de seus servidores, fazendo-as na medida das possibilidades financeiras do Município e da conveniência dos servidores e serviços, para frequentar cursos e estágios especiais de treinamento e aperfeiçoamento.

Fls. 7

Art. 32º Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder avanços quinquinais e gratificações constitucionais, por cada 5 (cinco) anos de serviço público.

Art. 33º O horário de expediente de trabalho, do quadro fixo, será de 42 (quarenta e duas) horas semanais.

Art. 34º Os funcionários da Prefeitura Municipal, integrante de cargos do atual sistema de classificação, poderão ficar no interesse da administração, ressalvado o direito de opção do regime integral e dedicação exclusiva, mediante decreto do chefe do Executivo de acordo com a regulamentação a ser expedida.

Art. 35º O funcionário sujeito ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, é proibido exercer comutativamente outro cargo, função ou profissão, ou ainda emprego público ou particular, exentos de interesse direto do Município.

Art. 36º O Regime de tempo integral e dedicação exclusiva, obriga ao mínimo de 54 (cinquenta e quatro) horas semanais de trabalho sem prejuízo, sem prejuízo de ficar o funcionário à disposição do órgão em que estiver sendo exercido, sempre que a necessidade do serviço o exigirem.

Art. 37º O funcionário em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, perceberá a gratificação mensal, fixa de 50% (cinquenta por cento) sobre o respectivo vencimento.

Art. 38º Fará juz o funcionário de provimento efetivo ao pagamento de horas-extraordinárias na proporção de 20% (vinte por cento) / superior a hora normal aguardada, no entanto o direito de opção com o regime integral e dedicação exclusiva, quando for o caso, até alcançar o total de 54 (cinquenta e quatro) horas semanais.

Art. 39º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO, em 06 de novembro de 1.973.-


JOVINO ELSO PERIOL
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Avelino Zenon

Secretário Municipal

A N E X O III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E RESPECTIVO

TABELA DE VALORES

C A R G O	QUANTIDADE	PADRÃO	VALOR
Contador	1	A	Cr\$ 800,00
Tesoureira	1	B	Cr\$ 500,00
Fiscal de rendas	1	C	Cr\$ 400,00
Escriturario	4	O	Cr\$ 350,00
Inspetor de ensino	1	C	Cr\$ 400,00
Operador de Máquinas	5	C	Cr\$ 450,00
Motorista	3	C	Cr\$ 400,00
Almoxarife	1	O	Cr\$ 350,00
Bibliotecário	1	O	Cr\$ 350,00

Vitorino, 06 de novembro de 1.973-

Jovino Lso Periolo
JOVINO LSO PERILO

Prefeito Municipal

A N E X O I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÕES

TABELA DE VENCIMENTOS

Denominação do cargo	nº de cargos	Vencimentos
Secretário Geral	1	Cr\$ 1.000,00
Chefe de Serviço da Fazenda	1	Cr\$ 800,00
Chefe de Serv. de Obras V. Urbanismo	1	Cr\$ 500,00
Chefe de Serv. de Educação e Cultura -Saúde	1	Cr\$ 350,00

A N E X O II

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

Denominação do Cargo ..	Nº Cargos	Símbolo	Vencimento
Chefe do Setor de Tributação	1	FG-1	
Chefe de Setor de Contabilidade	1	FG-1	Cr\$ 120,00
Chefe de Setor de Tesouraria	1	FG-2	
Chefe de Setor de Serv. Urbanos	1	FG-2	
Chefe de Setor Estradas e Rodagem ...	1	FG-2	
Chefe de Setor de Unidade Escolar e mobral	1	FG-2	Cr\$ 100,00
Chefe de Setor de Alimentação Escolar	1	FG-3	
Chefe de Setor de Biblioteca Municipal	1	FG-3	Cr\$ 80,00

